



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10552.000611/2007-40
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº **2402-02.043 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de setembro de 2011
Matéria Auto de Infração - GFIP
Recorrente CAETÉ S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/2006

Processo administrativo fiscal. Nulidade da decisão de primeira instância. Referência a julgado conexo. Vícios formais e materiais não analisados. Ofensa à garantia constitucional da ampla defesa. Decreto 70.235/72. Nulidade que se impõe.

Decisão Recorrida Nula

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Tiago Gomes De Carvalho Pinto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Ribeiro Miguel Ribeiro Domingues e Lourenço Ferreira do Prado.

CÓPIA

Relatório

Cuida-se de auto de infração lavrado em desfavor da empresa Caeté S/A, cominando-lhe multa no valor originário de R\$ 373.418,02 (trezentos e setenta e três mil, quatrocentos e dezoito reais e dois centavos), em razão do disposto no art. 32, IV, parágrafo 5º, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9528/97, e art. 284, do RPS, vez que deixou de informar, em GFIP, o valor de todos os pagamentos efetuados a segurados empregados e contribuintes individuais, bem como valores pagos em reclamatória trabalhista e a título de juros sobre capital próprio, fretes, publicidade e propaganda, como se deduz do demonstrativo de fls. 26/45.

Na Impugnação ofertada às fls. 56/68, aduziu a empresa Recorrente que, por ausência de disposição legal, inexistia a obrigação de informar em GFIP o pagamento de juros sobre capital próprio, devendo a autuação, portanto, ser desconstituída; e, mais, desconstituída na sua integralidade, haja vista que o montante da multa foi fixado de forma conjunta, não havendo, neste ponto, como decompor o valor referente a tal parcela.

Na defesa fiscal, ainda, ressaltou o contribuinte o descabimento da autuação considerando-se que o trabalho da fiscalização destoava do que contido no Relatório fiscal, a teor do que determina o art. 293, do RPS, devendo a Administração, portanto, ter-se limitado a apurar eventuais créditos decorrentes de pagamentos efetuados a segurados empregados e contribuintes individuais, bem como de valores pagos a título de reclamações trabalhistas, não se incluindo, neste contexto, os valores imputados como pagamento de fretes e de publicidade e propaganda, porquanto não abrangidos no trabalho de fiscalização.

Neste ponto, aduz-se violação ao já referido art. 293, do Regulamento de Previdência Social, na medida em que o relatório fiscal e a conclusão do trabalho da Administração fazendária encontram-se inquinados de vício e falhas na descrição dos fatos e dos fundamentos jurídicos levados a efeito para o trabalho de fiscalização, razão porque nulo o Auto de Infração.

Por fim, sustenta a empresa contribuinte decadência do crédito tributário imputado a título de multa que sobre ela recaiu, na medida em que, no caso de obrigação acessória, a regra para a constituição do crédito é de 05 anos, à luz do que determina o art. 173, I, do CTN, devendo ser excluídas, por conseguinte, as multas imputadas a infrações surgidas até a competência de dezembro de 2000, inclusive.

Concluindo a defesa, propugna-se, ainda, pela redução do valor da multa, em face do que preconiza o art. 291, em seu parágrafo primeiro, do Regulamento da Previdência Social.

Antes do julgamento pela DRJ, os presentes autos foram baixados em diligência em razão da entrega de GFIP's retificadoras pela contribuinte e esta, uma vez mais, repisando os termos dispostos em sua Impugnação fiscal, sustentou o descabimento da autuação e conseqüente acolhimento da defesa (fls. 233/237).

Em julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, em Porto Alegre (fls. 1880/1887), depreende-se que o crédito tributário impugnado foi parcialmente anulado, considerando-se que o período compreendido até a competência de novembro de 2000 foi declarado caduco, ante a regra quinquenal de decadência prevista no art. 173, I, do CTN, além do que, ante a previsão do art. 291, do RPS, com a redação dada antes da modificação implementada pelo Decreto 6.727/09, entendeu-se como viável a redução do valor da multa acaso o contribuinte procedesse à retificação das obrigações acessórias antes da decisão do processo administrativo, o que ocorreu no caso dos autos de certa forma, ficando de fora do beneplácito legal a retificação levada a efeito pelo contribuinte sob a égide do Decreto 6.032, em 02/02/2007, eis que a correção nas GFIP's, para o efeito de relevar a cominação de multa, deveria ocorrer até o final do prazo de impugnação, prazo este, todavia, em que o contribuinte não se beneficiou.

Intimado da aludida decisão, interpôs o contribuinte recurso voluntário a este Conselho aduzindo, de início, sua nulidade ao fundamento de que inexistiu motivação adequada e idônea para explicitar as razões do convencimento da Turma julgadora, eis que esta apenas se referiu aos motivos delineados em outro julgamento da qual a empresa foi parte para, então, afastar eventuais vícios na autuação hostilizada, não tendo apreciado pontos relevantes questionados e que se referiam a vícios da autuação. Neste ponto, asseverou-se, na peça recursal, que deixou a DRJ de se pronunciar sobre vícios formais a que incorreu a Fiscalização, ensejando, com isto, cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório, garantidos

constitucionalmente à esfera administrativa. Por fim, e, ainda, sob o manto da nulidade da decisão proferida pela Delegacia de Julgamento, aduziu a empresa Recorrente que, na parte em que acolhera parcialmente a relevação da multa, deveria a Turma julgadora explicitar por quais razões e em que parcelas tal montante teve sua relevação parcial, razão porque mais esta omissão ensejaria nulidade do acórdão.

No mérito, a Recorrente repisa todos os fundamentos lançados na Impugnação fiscal, notadamente, aqueles referentes ao descabimento da multa por ausência de previsão legal a exigir-lhe a informação em GFIP do pagamento de juros sobre capital próprio, bem como a possibilidade de se relevar a multa sob a égide do art. 291, parágrafo 1º, do RPS, ante o disposto no art. 106, do CTN, razões todas estas porque requereu o provimento do recurso.

É este o essencial relatório.

Voto

Conselheiro Tiago Gomes de Carvalho Pinto, Relatório

Conheço do recurso, porque próprio e tempestivo, preenchidos os requisitos de sua admissibilidade.

Consoante já noticiado, trata-se de auto de infração lavrado em desfavor da empresa Caeté S/A, cominando-lhe multa em razão do disposto no art. 32, IV, parágrafo 5º, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9528/97, e art. 284, do RPS, vez que deixou de informar, em GFIP, o valor de todos os pagamentos efetuados a segurados empregados e contribuintes individuais, bem como valores pagos em reclamatória trabalhista e a título de juros sobre capital próprio, fretes, publicidade e propaganda.

Bem analisado o presente recurso, tenho que razão assiste à empresa Recorrente.

O Decreto 70.235/72, em seu artigo 31, assim determina:

“Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências”.

Com semelhante alcance, a Lei 9784/99, que trata dos processos administrativos federais – e que se aplica, no que couber, aos recursos tributários dirigidos a este Conselho – dispõe que:

“Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.”

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

(...)

V - decidam recursos administrativos.”

De fato, a Turma julgadora não adentrou aos questionamentos dirigidos na impugnação fiscal contra o Auto de Infração que recaiu sobre a contribuinte, notadamente aqueles referentes a vício formal e material (créditos tributários, objeto da autuação, não contidos no Relatório Fiscal, bem como a ausência de descrição clara e precisa do montante omitido nas GFIP's).

Limitou-se o acórdão a fazer referência a outro julgado que, ao que se presume, tratou de analisar a legitimidade da incidência das contribuições previdenciárias sobre as mesmas rubricas que, neste processo sob julgamento, considerou-se não terem sido informadas em GFIP, ao que ensejou, portanto, a aplicação de multa.

Transcrevo, por oportuno, trecho do acórdão a que me refiro:

“O contribuinte deixou de recolher as contribuições para a Previdência Social — obrigação principal — incidentes sobre determinados pagamentos que efetuou a seus trabalhadores, incluindo remunerações indiretas a título de retiradas de juros sobre o capital próprio, fretes e outros, bem como repasses para publicidade e propaganda de clube de futebol. Em razão disso, foi lavrada a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD nº 37.020.112-4. Como também deixou de informar nas suas GFIP's os correspondentes fatos geradores — obrigação acessória —, foi lavrado o Auto de Infração ora em julgamento. Portanto, estes lançamentos são conexos.

No julgamento da NFLD — Acórdão nº 10-15.271 de 21.02.2008 — o crédito tributário lançado foi mantido integralmente. Pelos mesmos motivos Já expostos em meu voto, entendo como correto o procedimento adotado pela fiscalização em aplicar a multa com base no art. 32, § 5º da Lei 8.212/91 e art. 284, II do RPS pelo descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 32, IV e § 50 da Lei 8.212/91 c/c art. 225, IV e § 4º do RPS, de acordo com a redação e vigência destes dispositivos A época do lançamento.”

Como se depreende, portanto, a Turma julgadora partiu da premissa de que já havia analisado um outro recurso administrativo, conexo a este, mas que tratara da incidência das contribuições previdenciárias, para, então, afastar qualquer tipo de nulidade que poderia recair sobre a autuação fiscal em comento, que, repita-se, versa sobre o apontado descumprimento de obrigações acessórias.

A meu entender, a simples menção a outro acórdão – que pode ou não tratar de questões conexas a este sob julgamento – não substitui a necessária e idônea motivação dos fundamentos jurídico-legais a que espera o contribuinte acerca dos pontos arrazoados em seu recurso administrativo, de modo a implicar, inequivocamente, grave ofensa a direito constitucional consubstanciado na ampla defesa.

Merece ressaltar que o direito à ampla defesa, previsto expressamente na Carta Magna de 1988, e, explicitado em diplomas legais, como, por exemplo, o Decreto 70.235/72 e Lei 9784/99, compreende não apenas o direito à petição, vale dizer, de postular o contribuinte junto à Administração ou ao Judiciário suposto direito ou garantia que lhe apraz, mas também, de que estes Poderes constituídos, ao analisarem as matérias questionadas – acolhendo-as ou não – fundamentem e explicitem por quais razões não recairia sobre o contribuinte o crédito tributário hostilizado.

Por conseguinte, a omissão do acórdão recorrido a respeito de vícios formais levantados na impugnação fiscal foi, a meu ver, inequivocadamente demonstrado na peça recursal e que, por força do disposto no art. 59, inciso II, do Decreto 70.235/72, impõe-se, por conseguinte, sua pronta nulidade.

Vale mencionar alguns precedentes deste Conselho a respeito do tema. Veja-se:

“PAF. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - Caracteriza cerceamento do direito de defesa a falta de exame de argumento registrado na impugnação. Declara-se a nulidade da decisão de primeira instância. Preliminar acolhida. Decisão de 1ª instância anulada” (Acórdão 106.14.629, lão 106.14.629, 1º C.C, 6ª Câmara, 19/05/2005)

“PAF. NULIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - A falta de apreciação de argumento e documentos juntados a impugnação, caracteriza cerceamento do direito de defesa e dá causa a nulidade da decisão de primeira instância”. (Acórdão 106.15.664, 1º C.C, 6ª Câmara, 23/06/2006).

Acolhida a preliminar de nulidade do julgamento, todas as demais questões argüidas restam prejudicadas.

Diante de tais considerações, dou provimento ao recurso para anular a decisão proferida na primeira instância de julgamento e que, portanto, retornando os autos à origem, uma nova decisão seja proferida.

É como voto.

Tiago Gomes De Carvalho Pinto